

Manter a posse da sua propriedade, da qual é evidente que não podem ser esbarradas, pela posse administrativa, que se desse ao arrematante Guimarães, porque essa posse em si não pode obrigar ou prejudicar a terceiros proprietários. Tudo isto já se acha indicado nas minhas anteriores respostas. — E n'estes termos que se deve entender a resolução superior, não fazendo para esse fim accão a intentar para annullar a posse, annas propriedade a manter, o que são coisas diferentes. Se porém se quer annullar a resolução da direcção Geral, em questão, como parece deduzir-se do officio que acompanha o processo para novamente consultar, não descubro fundamento juridico para o Governo o fazer na parte em que comprehende a propriedade do estado, sobre a qual a venda ficou perfeita. No que é alheio, não houve nem venda, nem posse, pelo que acabo d'expor, e nenhuma necessidade tem o estado, para fazer respeitar a sua resolução, de recorrer a uma acção judicial, reconhecendo assim effeitos ao que os não tem. O estado mantem-se, e a parte se entender que tem direito que o demande.

Procurad. G. — J. B. P. F. C. Martens

1876
Junho
21

N.º 538.

Confidencial. — Sobre a compra d'uma Laphira pertencente ao Inventario da ^{ma} Srta Infanta d. Isabel Maria.

M. e G. M. e G.

Examinar o processo junto, que versa a cerca da aquisição, para ficar ficando parte das joias da Coroa, d'uma safira pertencente ao inventario da Serenissima Infanta d. Isabel Maria, e que a administração da câmara da Casa Real pertence

de adquirir com a parte preciosa dos diamantes da
Coroa, cuja venda se acha authorizada, devendo a re-
ferida joia ficar incorporada nas preciosidades da
Coroa, lavrando-se os competentes autos e proce-
dendo-se ás formalidades do estylo em semelhantes
Casos. — Pela lei de 12 d'abril preterito foi permit-
tida a alienação de diamantes da Coroa até a som-
ma que produza 500 Contos de reis em títulos de
dívida pública do estado, devendo no processo se-
guirem-se as disposições da Lei de 23 de maio de
1852. — Pela aquisição indicada a coroa não perde
dos valores que lhe estão designados em joias, por-
ta de que se trata fica, na parte respectiva, corres-
pondendo a esse valor, visto ter de ser adquirida
pela sua justa avaliação e ficar incorporada
nas joias da Coroa; e não sendo obrigatória a
venda de diamantes da Coroa até a somma
authorizada pela lei de 12 d'abril ultimo, como
já o não fora pela lei de 23 de maio de 1852,
pode, dentro d'aquelle maximum authorizado
para a alienação, fazer-se, na parte preciosa,
a referida aquisição por meio de compra
ou de troca, observando-se na operação as
disposições da cit. Lei de 23 de maio de 1852,
mandada applicar pela d'abril ultimo já citada.

Se a aquisição for authorizada deverá proceder-
se, na forma que fica indicada, lavrando-se
de tudo termo em que se designe a avaliação da
joia, que se perdendo adquirir, por tres ou
vários competentes, preço porque é adquirida,
que não poderá ser superior ao da avaliação,
ou, se a operação for por meio de troca, o valor,
igualmente verificado, dos diamante, que
assim forem dados em troca, e a incorporação
da joia nas pertencentes a Coroa, assignando,

por parte da Casa Real, o Conselheiro Administrador da Fazenda da mesma Casa, e seguindo-se as mais formalidades. —

Procurador.º g.º. — J. B. P. F. C. chartens

1876
Junho
26

N.º 16

Acresce da pertença d'elgusto Cris
Ardisson e seus irmãos, filhos do
finado Barf. d'elgusto Ardisson.

Conformo me com o parecer da Repartição, sem entrar no incremento do predito, porque se acha comprehendido na sanção do art. 47 do Regulamento geral de contabilidade, visto terem decorrido mais de 5 annos sem reclamação. De, porém, ha emolumentos em divida, dos que foram mandados abonar ao empregado aposentado no decreto da sua aposentação, tem os seus herdeiros direito a elles, satisfazendo-se ás prescripções da Lei de 24 d'elgusto de 1848. —

Procurad.º Geral. — J. B. P. F. C. chartens

1876
Junho
26

N.º 557

Referencia ao N.º 51 de 27 chaio de 1876,
Regist. a f.º 108 d'este livro.

1.º e 2.º. Sm. — No meu parecer fiscal de 27 de chaio de 1876, approvado em conferencia e seguiu-se as seguintes tres conclusões: —

1.ª Que os varreiros por motivo de contrabando ou descaminho, dados em casas, lojas, ou estabelecimentos publicos de venda, são da competencia das authoridades fiscaes, sem dependencia, para assim procederem, do concurso das authoridades administrativas que, todavia, podem requerer.

2.ª Que nos lugares em casas particulares por suspeita de contrabando ou de descaminho